

PROJETO DE LEI Nº , DE 2019

(Do Sr. BOSCO COSTA)

Dispõe sobre Política Nacional de Prevenção e de Combate à Violência contra a Mulher na educação superior pública federal (Pnae-M).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece Política Nacional de Prevenção e de Combate à Violência contra a Mulher na educação superior pública federal (Pnae-M).

Art. 2º São objetivos da Pnae-M:

I - criar condições de permanência das estudantes na educação superior pública federal, de modo a mitigar os efeitos da violência contra elas durante o curso superior;

II - minimizar os efeitos das desigualdades sociais e regionais e da violência associada a essas desigualdades, na permanência e conclusão da educação superior das estudantes;

III - reduzir as taxas de retenção e evasão das estudantes;

IV - reduzir índices de adoecimento entre estudantes, docentes, servidoras técnico-administrativas e funcionárias terceirizadas na educação superior pública federal;

IV - combater qualquer espécie de assédio contra a mulher na educação superior pública federal;

V - estabelecer ações e estratégias de conscientização a respeito dos direitos das mulheres e contra a qualquer tipo de violência contra a mulher na educação superior pública federal;

VI - estimular a criação de canais de comunicação para denúncias referentes ao desrespeito ao direito das mulheres no âmbito das instituições federais de ensino superior; e

VII - contribuir para a promoção de ações de apoio às mulheres nas instituições federais de ensino superior, em especial quando forem vítimas da violência nesse âmbito.

Art. 3º A Pnae-M deverá ser implementada de forma articulada às atividades de ensino, pesquisa e extensão, bem como às rotinas de trabalho que afetem docentes, servidoras técnico-administrativas e de funcionárias terceirizadas, visando a prevenção e o combate à violência contra as mulheres na educação superior pública federal.

Parágrafo único. A prevenção e o combate à violência contra a mulher na educação superior pública federal da Pnae-M deverão ser desenvolvidos por meio da promoção de ações nas seguintes áreas para estudantes, docentes, servidoras técnico-administrativas e funcionárias terceirizadas, especialmente para as vítimas de violência:

I - condições de moradia;

III - transporte e locomoção;

IV - atenção à saúde;

V - inclusão digital;

VI - cultura;

VII - esporte;

VIII - educação infantil;

IX - apoio psicológico;

X - apoio jurídico;

X - apoio especializado às mulheres que sejam caracterizadas, nos termos da legislação, como pessoas com deficiência;

XI - prioridade, nas instituições federais de ensino superior (Ifes), para:

- a) transferência para outra Ifes, se discente;
- b) remoção para outra Ifes, se docente ou servidor técnico-administrativo;
- c) contratação de funcionária terceirizada que trabalhe na Ifes em empresa terceirizada vinculada a outra Ifes.

Art. 4º As ações de prevenção e combate à violência contra a mulher e de apoio às vítimas de violência a serem beneficiadas pela Pnae-M serão promovidas pelas instituições federais de ensino superior, considerando suas especificidades.

§ 1º Serão atendidas no âmbito da Pnae-M, prioritariamente, mulheres com renda familiar *per capita* de até um salário mínimo e meio, sejam elas estudantes, docentes, servidoras técnico-administrativas ou funcionárias terceirizadas, sem prejuízo de outros requisitos fixados pelas instituições federais de ensino superior.

§ 2º As instituições federais de ensino superior deverão fixar:

- I - requisitos para o apoio às mulheres vítimas de violência; e
- II - mecanismos de acompanhamento e avaliação da Pnae-M.

Art. 5º A União fornecerá apoio técnico e financeiro para a implementação da Pnae-M, cujos recursos serão repassados, nos termos do regulamento, às instituições federais de ensino superior, que terão autonomia de gestão financeira para implementar as ações de prevenção da violência contra a mulher e de apoio às vítimas de violência a serem beneficiadas pela Política estabelecida nesta Lei.

Parágrafo único. As instituições federais de ensino superior prestarão todas as informações referentes à implementação e acompanhamento da Pnae-M solicitadas pelo órgão ou entidade do Poder Executivo responsável pela área de educação.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Programa Nacional de Assistência Estudantil (Pnaes) é uma ação do governo federal instituída pelo Decreto nº 7.234, de 19 de julho de 2010. É um instrumento da maior relevância para que o estudante das instituições federais de ensino (Ifes) possa não apenas ter o acesso garantido, mas também a permanência e, principalmente possam concluir seus cursos superiores.

O Pnaes tem modelagem exemplar e pode servir de inspiração para o estabelecimento de uma política nacional de combate à violência contra a mulher. No entanto, o Pnaes é norma regulamentar, de modo que sua não conversão em lei enseja insegurança jurídica. Por essas razões, propõe-se Política de combate à violência contra a mulher que não seja restrita às estudantes, mas estendido a docentes, servidoras técnico-administrativas e funcionárias terceirizadas. Do mesmo modo, não cabe uma Política dessa relevância ser implementada pelo governo também por meio de norma regulamentar, mas que seja estabelecida devidamente em lei.

Diante do exposto, apresentamos Projeto de Lei para instituir Política Nacional de Prevenção e de Combate à Violência contra a Mulher na educação superior pública federal (Pnae-M), contemplando as necessidades e demandas do segmento, e solicitamos apoio aos Nobres Pares para a aprovação desta proposição.

Sala das Sessões, em de de 2019.

Deputado BOSCO COSTA